

Tabela de equivalências

Designação na PEU e no CEU	Categoria com que será feita a integração	Letra de vencimento
Primeiro-oficial	Primeiro-oficial	L
Segundo-oficial	Segundo-oficial	N
Terceiro-oficial	Terceiro-oficial	Q
Escriturário-dactilógrafo ...	Escriturário-dactilógrafo	S
Telefonista	Telefonista	S
Servente	Servente	U
Empregada de quarto		
Lavadeira		
Engomadeira		
Cozinheira		
Ajudante de cozinha		
Costureira		
Empregada de limpeza ...		

O Ministro da Administração Interna, *Manuel da Costa Brás*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Despacho Normativo n.º 9/77 de 17 de Janeiro

Ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 550/74, de 23 de Outubro, é criada uma secção consular na Embaixada de Portugal em Bagdade.

Ministérios das Finanças e dos Negócios Estrangeiros, 3 de Janeiro de 1977. — O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *José Manuel de Medeiros Ferreira*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público o texto da Acta Final do Acordo Intercalar entre a República Portuguesa e a Comunidade Económica Europeia, concluído em Bruxelas em 20 de Setembro de 1976, aprovado para ratificação pelo Decreto n.º 715/76, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 236, de 8 de Outubro de 1976:

ACTA FINAL

Os plenipotenciários do Presidente da República Portuguesa e do Conselho das Comunidades Europeias, reunidos em Bruxelas aos 20 de Setembro de 1976, para a assinatura do Acordo Intercalar entre a República Portuguesa e a Comunidade Económica Europeia, ao assinarem este Acordo, tomaram nota das trocas de cartas a seguir enumeradas:

1. Troca de cartas relativa ao artigo 3.º do Acordo Intercalar;

2. Troca de cartas relativa ao artigo 6.º do Acordo Intercalar.

As trocas de cartas acima mencionadas são anexadas à presente Acta Final.

Os plenipotenciários acordaram em que as trocas de cartas serão submetidas, se for caso disso, aos processos necessários para assegurar a sua validade nas mesmas condições que o Acordo.

Feito em Bruxelas aos 20 de Setembro de 1976.

Troca de cartas relativa ao artigo 3.º do Acordo Intercalar

Sr. Presidente:

Durante as negociações que conduziram à conclusão de um Acordo Intercalar entre a Comunidade Económica Europeia e a República Portuguesa os volumes dos *plafonds* para os produtos têxteis e do vestuário para o ano de 1976 foram fixados aos níveis indicados no artigo 3.º do Acordo Intercalar. Além disso, durante o ano de 1976, Portugal tomará as medidas necessárias a fim de que as suas exportações com destino ao Reino Unido dos produtos seguidamente indicados não ultrapassem os seguintes níveis:

Número da Pauta Aduaneira Comum	Designação das mercadorias	Volumes (em toneladas)
55.05	Fios de algodão não acondicionados para venda a retalho	5 450
56.07	Tecidos de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas	3 164
60.05	Vestuário exterior, respectivos acessórios e outras obras, de malha elástica, sem borracha	1 221
61.01	Vestuário exterior para homens e rapazes	2 500
61.02	Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças	625
61.03	Roupas interiores para homens e rapazes, compreendendo colarinhos, peitilhos e punhos	900
61.04	Roupas interiores para senhoras, raparigas e crianças	212
62.02	Roupas de cama, mesa, toucador, copa e cozinha; cortinas e outras obras de tecidos para guarnição de interiores	8 500

Muito agradeço a V. Ex.ª se digne comunicar-me o acordo do Governo Português sobre o que precede.

O Presidente da Delegação da Comunidade.

Sr. Presidente:

Por carta de hoje, dignou-se V. Ex.ª comunicar-me o seguinte:

Durante as negociações que conduziram à conclusão de um Acordo Intercalar entre a Comunidade Económica Europeia e a República Portuguesa os volumes dos *plafonds* para os produtos têxteis e do vestuário para o ano de 1976 foram fixados aos níveis indicados no artigo 3.º do Acordo Intercalar. Além disso, durante o ano de 1976, Portugal tomará as medidas necessárias

a fim de que as suas exportações com destino ao Reino Unido dos produtos seguidamente indicados não ultrapassem os seguintes níveis:

Número da Pauta Aduaneira Comum	Designação das mercadorias	Volumes (em toneladas)
55.05	Fios de algodão não acondicionados para venda a retalho	5 450
56.07	Tecidos de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas	3 164
60.05	Vestuário exterior, respectivos acessórios e outras obras, de malha elástica, sem borracha	1 221
61.01	Vestuário exterior para homens e rapazes	2 500
61.02	Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças	625
61.03	Roupas interiores para homens e rapazes, compreendendo colarinhos, peitilhos e punhos	900
61.04	Roupas interiores para senhoras, raparigas e crianças	212
62.02	Roupas de cama, mesa, toucador, copa e cozinha; cortinas e outras obras de tecidos para garnição de interiores	8 500

Muito agradeço a V. Ex.^a se digne comunicar-me o acordo do Governo Português sobre o que precede.

Tenho a honra de comunicar a V. Ex.^a o acordo do meu Governo sobre o que precede.

O Presidente da Delegação Portuguesa.

Troca de cartas relativa ao artigo 6.º do Acordo Intercalar

Sr. Presidente:

As disposições do artigo 6.º do Acordo Intercalar não serão aplicáveis antes do primeiro dia do mês seguinte à data em que Portugal tenha comunicado à Comunidade o cumprimento das formalidades ne-

cessárias a fim de que a Comunidade, pela aplicação dessas disposições, não seja tratada de modo menos favorável que países terceiros.

Portugal comunica à Comunidade a taxa do direito de base de cada um dos produtos visados no referido artigo e a data a partir da qual os novos direitos serão aplicáveis. Além disso, Portugal procederá à conversão dos direitos específicos em direitos *ad valorem*.

Muito agradeço a V. Ex.^a se digne comunicar-me o acordo do Governo Português sobre o que precede.

O Presidente da Delegação da Comunidade.

Sr. Presidente:

Por carta de hoje dignou-se V. Ex.^a comunicar-me o seguinte:

As disposições do artigo 6.º do Acordo Intercalar não serão aplicáveis antes do primeiro dia do mês seguinte à data em que Portugal tenha comunicado à Comunidade o cumprimento das formalidades necessárias a fim de que a Comunidade, pela aplicação dessas disposições, não seja tratada de modo menos favorável que países terceiros.

Portugal comunica à Comunidade a taxa do direito de base de cada um dos produtos visados no referido artigo e a data a partir da qual os novos direitos serão aplicáveis. Além disso, Portugal procederá à conversão dos direitos específicos em direitos *ad valorem*.

Muito agradeço a V. Ex.^a se digne comunicar-me o acordo do Governo Português sobre o que precede.

Tenho a honra de comunicar a V. Ex.^a o acordo do meu Governo sobre o que precede.

O Presidente da Delegação Portuguesa.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 13 de Novembro de 1976. — O Adjunto do Director-Geral, *Alexandre Eduardo Lencastre da Veiga*.